



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 003/2019

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.320125/2018-18

PROPOSIÇÃO PF-ANTT PARECER N° 01344/2019/PF-ANTT/PGF/AGU. PARECER N° 01504/2019/PF-ANTT

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de transferência de mercados das empresas Auto Viação Catarinense Ltda., Unesul Transportes Ltda. e Planalto Transportes Ltda., que foi objeto de pedido de vistas por parte dessa Diretoria, e para a qual traz-se um novo encaminhamento.

2. DOS FATOS

Em 31/08/2018, por meio do protocolo nº 50501.320125/2018-18, as empresas Auto Viação Catarinense Ltda., Unesul Transportes Ltda. e Planalto Transportes Ltda. solicitaram anuência prévia para transferir mercados autorizados por Licenças Operacionais, conforme art. 51 da Resolução nº 4.770/2015:

- a) 108 (cento e oito) mercados da Auto Viação Catarinense Ltda para a Planalto Transportes Ltda;
- b) 16 (dezesesseis) mercados da Auto Viação Catarinense Ltda para a Unesul Transportes Ltda; e
- c) 33 (trinta e três) mercados da Planalto Transportes Ltda para a Auto Viação Catarinense Ltda.

Por meio do Despacho nº 498/2019/GETAU/SUPAS, o processo foi encaminhado à Superintendência de Governança Regulatória - SUREG, para manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência, que assim se manifestou inicialmente nos autos, em 13 de maio de 2019, por meio da NOTA TÉCNICA SEINº 696/2019/GECON/SUREG/DIR. Em suma, aquela Nota Técnica sugeriu o indeferimento da transferência de 3 mercados abaixo, que segundo a Nota, a transferência implicaria concentração econômica e, conseqüentemente, prejuízo aos usuários dos serviços.

Da Auto Viação Catarinense Ltda para Planalto Transportes Ltda:

- Curitiba/PR - Passo Fundo/RS;

Da Auto Viação Catarinense Ltda para Unesul Transportes Ltda:

- Curitiba/PR - Mafra/SC; e

- Curitiba/PR - Papanduva/SC

Por meio de ofícios, as empresas foram notificadas das pendências verificadas pela SUREG e pela Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU.

Quanto à manifestação da SUREG, por meio do protocolo nº 50500.329304/2019-10, a empresa Planalto apresentou manifestação de discordância no sentido de que a empresa *Ouro e Prata* e Planalto pertencem ao mesmo grupo econômico e que, apesar de pertencerem ao mesmo grupo econômico, Planalto tem preponderância sobre as decisões empresariais da Unesul/TTL.

A SUREG, por sua vez, quanto a análise do recurso, por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 1642/2019/GECON/SUREG/DIR ultimou pelo seu indeferimento, argumentando principalmente que *Unesul, Planalto, TTL e Ouro e Prata permanecem sendo tratados como pertencentes ao mesmo "Grupo Econômico" para a finalidade aqui descrita, sendo esse o entendimento desta GECON. Esse cenário de inter-relação entre as instituições aumenta a possibilidade de eventual "efeito unilateral" ou "efeitos coordenados", os quais são prováveis conseqüências da "propriedade comum" traduzidas em linguagem tradicionalmente abordada em análises antitrustes.*

De encontro ao manifestado pela SUREG, a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS, por meio da Nota Técnica SEI nº 2118/2019/SUPAS/DIR entendeu

pelo deferimento da transferência incluindo o mercado Curitiba/PR - Passo Fundo/RS da Auto Viação Catarinense Ltda para a Planalto Transportes Ltda. e os mercados Curitiba/PR - Mafra/SC e Curitiba/PR - Papanduva/SC da Auto Viação Catarinense Ltda. para a Unesul Transportes Ltda., conforme relacionado no pedido inicial.

Quanto à análise operacional, cumpre registrar que pelo Relatório 2 e esquema operacional apresentado pela empresa Unesul Transportes Ltda, o mercado São Cristóvão/SC - São Paulo/SP não foi autorizado por meio de Licença operacional e não consta dos mercados relacionados no pedido inicial. Também, embora as empresas tenham relacionado o mercado Curitiba/PR - Tubarão/SC no pedido de transferência da Planalto Transporte Ltda para a Auto Viação Catarinense Ltda, este não será objeto da transferência em questão, considerando que já é operado pela empresa cessionária, cujo atendimento se dá nas seguintes linhas CURITIBA/PR - CRISCIÚMA/SC, prefixo 09-0034-00, CURITIBA/PR-SANTA MARIA/RS, prefixo 09-0389-00 e CURITIBA/PR - SANTA MARIA/RS, prefixo 09-0397-00.

As empresas foram notificadas das pendências verificadas e da manifestação do recurso apresentado pela SUREG, por meio de ofícios.

As empresas apresentaram documentação complementar, analisada por meio de *checklists*, que segundo a área técnica, atenderam a todos os requisitos da Resolução nº 4.770/2015.

Na sequência, o processo, por Despacho, foi encaminhado à Superintendência de Fiscalização - SUFIS em conformidade com a Portaria DG nº 10/2017. A SUFIS verificou que as empresas Auto Viação Catarinense Ltda., Planalto Transportes Ltda. e Unesul Transportes Ltda. cumpriram os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015 para anuência da transferência dos mercados.

Concluída a instrução, o processo foi levado a sorteio em 20/08/2019, distribuído à Diretora Elizabeth Braga, que ato contínuo consultou a SUFIS sobre a existência de multas impeditivas em desfavor dessas empresas na condição de receptoras de mercados de transporte de passageiros. Em resposta, a SUFIS informou que as 3 (três) empresas sondadas possuíam multas impeditivas.

Instada a se manifestar, a PF-ANTT emitiu o Parecer nº 01344/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI N°1386596), no intuito de responder aos questionamentos formulados pela DEB, e assim concluiu:

1. Ante a divergência de posicionamentos da SUPAS e da SUREG quanto à existência ou não de óbices no tocante à análise concorrencial de concentração de mercados, qual dos ditos pronunciamentos encontra respaldo no ordenamento jurídico?

R: Com base nas normas que regulam a preservação da ordem econômica, especialmente os artigos 63 a 65 da Resolução ANTT n. 4.770/15 e os artigos 12, inciso VII, 20, inciso II, alínea "b", 31, 43, inciso II, 45 e 47-C, todos da Lei n. 10.233/01, qualquer indício de prática prejudicial à concorrência deve ser reprimida pela ANTT e, a depender do caso concreto, a lei permite a intervenção nos mercados para que seja mantida a livre competição. Os relatos da Nota Técnica SEI n. 1642/2019/GECON/SUREG/DIRO482633) apontam possível prática contrária à ordem econômica e à livre concorrência, de forma que suas conclusões, no aspecto jurídico, devem ser levadas em consideração.

2. A existência de multas impeditivas representa óbice ao deferimento do pedido?

R: Havendo multas impeditivas, a transferência de mercado pode ser indeferida com fundamento no parágrafo único do artigo 11 da Resolução ANTT n. 4.770/15, pois este ato normativo se encontra em pleno vigor. Se houver decisão judicial que afaste sua incidência, devem ser observados os demais preceitos da Resolução ANTT n. 4.770/15 que garantem a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros dentro dos parâmetros de segurança e eficiência estabelecidos.

3. Mostra-se aplicável ao caso o entendimento já fixado por essa Procuradoria, no sentido de que o pedido de transferência de mercado deve ser avaliado como um pedido duplo (extinção de outorga para operação de um dado mercado e autorização para operação de mercados pela empresa receptora)?

R: Quanto a esta matéria, recomenda-se aguardar a manifestação da GERAP acerca da aplicabilidade imediata do entendimento da Nota nº 00203/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (50501.346405/2018-56), nos termos do Despacho GETAU (1027096, 50501.346405/2018-56)".

Considerando a orientação contida no item 5 do Despacho nº 12.309/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (que aprovou o Parecer nº 01344/2019), a DEB encaminhou os autos à SUREG para reanálise da matéria. A SUREG, por sua vez, por meio da Nota Técnica SEI N° 3.199/2019/GECON/SUREG/DIR, ao analisar sob os aspectos concorrenciais, reiterou a sugestão de indeferimento das transferências dos mercados citados acima.

Quanto à questão de multas, a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, fundamentada no Voto DEB 359/2019, aprovou solicitação da Unesul Transportes Ltda., por meio da Deliberação nº 1.011, de 21/11/2019, o parcelamento de seus débitos (DOC SEI 2008657).

Em 21/11/2019, a Subprocuradoria Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (PF-ANTT) emitiu Certidão Negativa de Dívida Ativa em favor da empresa Planalto Transportes Ltda. (DOC SEI 2058411).

Em 26/11/2019, essa DEB recebeu documentação, também encaminhada pela PF-ANTT, onde consta que a Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ 82.647.884/0001-35, não tem pendências relativas a créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, das Autarquias e Fundações Públicas Federais, bem como a Certidão Positiva de Dívida Ativa com efeitos de Negativa referente à Unesul Transporte Ltda., informando que a empresa possui, até a presente data, débitos inscritos na Dívida Ativa dessa ANTT, os quais estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. (DOC SEI 2058442 e 2058472).

Ante ao cumprimento das exigências, o Voto DEB 349 acompanhou o entendimento

firmado pela Nota Técnica SEI N° 696/2019/GECON/SUREG/DIR, ratificada pelas Notas Técnicas SEI N° 1642/2019 e N° 3199/2019, que apontaram possível prática contrária à ordem econômica e à livre concorrência. Assim, propôs a transferência os mercados solicitados, com exceção daqueles apontados pela SUREG que implicariam concentração econômica.

De modo a instruir o presente Voto Vista e diante da Deliberação n° 955, de 22/10/2019, esta Diretoria procedeu uma nova consulta à SUREG por meio do DESPACHO DWE (2179715), requerendo o que segue:

Preliminarmente, sobre a plausibilidade jurídica de transferência de outorga de autorização de mercados no serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, a PF-ANTT elaborou o Parecer n° 01367/2019/PRG/ANTT (Processo 50500.372652/2019-07, DOC SEI 1601472), aprovado e complementado pelo DESPACHO n° 13241/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, reafirmando o entendimento da Nota n° 00203/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo 50501.346405/2018-56 DOC SEI 0865655), quanto à impossibilidade de coexistência das transferências de mercado em um ambiente de liberdade tarifária.

Nesse sentido, a NOTA TÉCNICA SEI N° 3387/2019/DDB/DIR (1629851), de 13/10/2019, corroborou com a manifestação da PF-ANTT em relação à revogação tácita do art. 51 da Resolução n° 4.770/2015, ao mesmo tempo em que forneceu elementos para que essa questão seja pacificada no âmbito da ANTT, dado que a possibilidade regulatória de transferência de mercados encontra-se diretamente associada à eficácia do art. 4° da Lei n° 12.996/2014, que deixou de produzir efeitos a partir de 19/6/2019.

Assim, após essa data, não apenas o art. 51 da Resolução n° 4.770/2015 (transferência de mercados), como também todos aqueles destinados a limitar a eficácia do inciso II do art. 43 da Lei n° 10.233/2001 deixam de produzir efeitos, devendo ser considerados tacitamente revogados. Em outras palavras, todos os normativos da Agência que restrinjam, a priori, a liberdade de preços e o ambiente de livre e aberta competição estão em confronto com a legislação vigente, o que culminou com a edição da Deliberação n° 955, de 22/10/2019, ao adotar medidas de abertura do mercado de TRIIP, bem como regras de transição a respeito das transferências protocoladas até 18/06/2019.

Feitas essas considerações, o pedido de vista por esta Diretoria se baseia no fato das disposições contidas na Deliberação n° 955/2019, bem como agora com o advento do Decreto n° 10.157, de 4 de dezembro de 2019, que define nova política de estímulo ao TRIIP mediante a liberação ampla e irrestrita (liberdade de preços e mercados, frequência e itinerário) do serviço público de transporte interestadual de passageiros.

Em resposta a SUREG manifestou mediante a NOTA TÉCNICA - ANTT 4305 (2181406), que passo a transcrever parcialmente:

Nesse cenário, as concentrações de mercado decorrentes de operações de transferência de mercado deveriam ser evitadas, uma vez que o incremento do poder de mercado não poderia ser contestado por outros agentes.

Ocorre que a Deliberação n° 955, além de vedar as transferências de mercados, alterou a estrutura regulatória do mercado de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros. Foi determinado que a SUPAS, independentemente dos estudos de inviabilidade operacional, analisasse todos os pedidos de solicitação de mercados pendentes de decisão por parte da ANTT.

Mais recentemente, foi publicado o Decreto n° 10.157, de 4 de dezembro de 2019, o qual instituiu a Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros. O Decreto, em linha com as motivações expostas para fundamentar a Deliberação n° 955, estabeleceu os seguintes princípios para o TRIIP:

- I. Livre concorrência;
- II. Liberdade de preços, de itinerário e de frequência;
- III. Defesa do consumidor; e
- IV. Redução do custo regulatório.

Estabeleceu também o Decreto, como diretriz, que não deveria haver limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, exceto na hipótese de inviabilidade operacional. Ainda, estabeleceu que a inviabilidade operacional deveria se restringir às limitações exclusivamente de caráter físico ou os impedimentos legais na utilização de espaços públicos ou de instalações destinadas à operação dos serviços.

No novo cenário, eventuais concentrações de mercado decorrentes de operações de transferência de mercado não geram preocupações concorrenciais, uma vez que as empresas não mais conseguiriam, de maneira unilateral, exercer poder de mercado. Conforme amplamente discutido na NOTA TÉCNICA SEI N° 654/2019/GECON/SUREG/DIR, o eventual exercício de poder de mercado atrai novos entrantes para o mercado, barrando os efeitos anticompetitivos da concentração. A mera potencialidade de entrada de mercado, ou seja, a sua contestabilidade, já inibe o exercício de poder de mercado.

Dessa maneira, ainda que a Deliberação n° 955 determine que a análise excepcional dos pedidos de transferência de mercado oriente-se pelas regras vigentes em 18 de junho de 2019, salvo melhor juízo, **esta SUREG entende que passa a ser prescindível a análise dos efeitos concorrenciais de tais operações.**

Ressaltando, em um ambiente de livre concorrência e de extinção das barreiras à entrada aos mercados, é quebrada a causalidade entre a concentração econômica e o exercício de poder de mercado.

Conclusivamente, após exarada a Deliberação n° 955 e o Decreto n° 10.157, as preocupações concorrenciais manifestadas na NOTA TÉCNICA SEI N° 696/2019/GECON/SUREG/DIR, ratificada pela NOTA TÉCNICA SEI N° 1642/2019/GECON/SUREG/DIR e pela NOTA TÉCNICA SEI N° 3199/2019/GECON/SUREG/DIR, podem ser afastadas em razão do novo marco regulatório estabelecido.

Por cautela, a SUREG solicitou manifestação da Procuradoria-Federal junto a esta Agência sobre a legalidade do entendimento aqui construído, que mediante o Parecer n. 01504/2019/PF-ANTT (222538) manifestou:

17. Pelo exposto, estou de acordo com o entendimento lançado pela SUREG, na NOTA TÉCNICA SEI N° 4305/2019/GECON/SUREG/DIR (documento SEI 2181406), no sentido da possibilidade de ser afastada a prévia análise concorrencial em pleitos de transferência de mercado que eventualmente venham a ser analisados por essa Agência, nos termos do art. 3°, § 3°, da Deliberação ANTT n° 955,

de 2019.

18. Esse entendimento também se aplica às novas autorizações para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, pelos mesmos motivos expostos na presente manifestação jurídica.

19. Fica preservada, de todo modo, o poder-dever da ANTT de adotar medidas administrativas visando à cessação do abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, cabendo-lhe inclusive monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, conforme arts. 45 e 47-C da Lei nº 10.233, de 2001, e arts. 25 e seguintes da novel Lei nº 13.848, de 2019.

Diante do posicionamento jurídico, a SUREG retorna os autos a esta Diretoria propondo que:

Tendo em vista os entendimentos expostos na NOTA TÉCNICA SEI N° 4305/2019/GECON/SUREG/DIR, ratificados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme PARECER n. 01504/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, **sugerimos ao Diretor, em razão do novo marco regulatório estabelecido para o TRIIP, a desconsideração das preocupações concorrenciais manifestadas na NOTA TÉCNICA SEIN° 696/2019/GECON/SUREG/DIR, ratificada pela NOTA TÉCNICA SEIN° 1642/2019/GECON/SUREG/DIR e pela NOTA TÉCNICA SEI N° 3199/2019/GECON/SUREG/DIR.**

De tal forma, não mais vislumbramos prejuízos ao cenário concorrencial decorrente da transferência dos seguintes mercados:

Catarinense para Planalto:

Curitiba/PR - Passo Fundo/RS;

Catarinense para Unesul:

Curitiba/PR - Mafra/SC; e

Curitiba/PR - Papanduva/SC.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme mencionado no presente Voto Vista, registra-se que com a edição da Deliberação nº 955/2019, ocorreu a revogação tácita do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015, ocasião que definiu as regras de transição e sendo assim, a solicitação envolvendo as empresas qualificadas no presente processo, foi apreciada, excepcionalmente, segundo as regras vigentes até 18 de junho de 2019, conforme indicado no §3º do art. 3º da citada Deliberação.

Assim, prescreve o inciso II do art. 43 da Lei nº 10233/2001:

(..)

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

(...)

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

A possibilidade regulatória de transferência de mercados encontra-se diretamente associada à eficácia do art. 4º da Lei nº 12.996/2014, que deixou de produzir efeitos em 19/6/2019. Vejamos:

"Art. 4º A ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, poderá fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste".

Note que, após a supracitada data, não apenas o art. 51 da Resolução nº 4.770/2015 (transferência de mercados), como também todos aqueles destinados a limitar a eficácia do inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233/2001 deixam de produzir efeitos.

Em paralelo, as diretrizes da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), reforça o entendimento ao estabelecer como princípios a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado (art. 2º, incisos I e III), define como dever da Administração evitar o abuso do poder regulatório, a criação de reservas de mercado e barreiras à entrada de novos competidores (art. 4º, incisos I e II).

Adicionalmente, a Resolução nº 71/2019 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPi), que submetida à deliberação do Presidente da República, foi publicado o Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019, o qual instituiu a Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros, o que reforça, em várias passagens, as mesmas diretrizes da Lei de Liberdade Econômica. O Decreto, na linha da Deliberação nº 955/2019, estabeleceu os seguintes princípios para o TRIIP:

- I. Livre concorrência;
- II. Liberdade de preços, de itinerário e de frequência;
- III. Defesa do consumidor; e
- IV. Redução do custo regulatório.

Destaca no Decreto que os requisitos mínimos para a prestação dos serviços de TRIIP devem se guiar exclusivamente em razão da preservação da segurança e a inviabilidade operacional de que trata o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, cuja limitação deve se limitar exclusivamente a restrições na infraestrutura.

Com esse novo marco regulatório, entende esta Diretoria que os aspectos de interdependência econômica e concorrenciais na operação de transferências dos mercados perderam relevância. Conforme dizeres da SUREG " *...uma vez que as empresas não mais conseguiriam, de maneira unilateral, exercer poder de mercado. Conforme amplamente discutido na NOTA TÉCNICA SEIN° 654/2019/GECON/SUREG/DIR, o eventual exercício de poder de mercado atrai novos entrantes para o mercado, barrando os efeitos anticompetitivos da concentração. A mera potencialidade de*

entrada de mercado, ou seja, a sua contestabilidade, já inibe o exercício de poder de mercado.”.

Ressalta ainda a área técnica que em um ambiente de livre concorrência e de extinção das barreiras à entrada aos mercados, é quebrada a causalidade entre a concentração econômica e o exercício de poder de mercado e finaliza no sentido de que “... a atuação desta SUREG, no que diz respeito à Defesa da Concorrência no mercado de TRIIP, deixa de ser basear no controle preventivo – que cuida de evitar concentrações de mercado – e passa a se concentrar na atuação repressiva a infrações da ordem econômica.

Dessa forma, diante do novo cenário instalado de livre concorrência e de extinção das barreiras à entrada aos mercados, a SUREG entendeu que passa a ser prescindível a análise dos efeitos concorrenciais de tais operações. Em razão, a PF-ANTT também concluiu por afastar a prévia análise concorrencial em pleitos de transferência de mercado que eventualmente venham a ser analisados por essa Agência, alertando, no entanto, o poder-dever da ANTT de adotar medidas administrativas visando à cessação do abuso de direito ou infração contra a ordem econômica.

Diante do posicionamento da PF-ANTT, a SUREG propõe a desconsideração das preocupações manifestadas na NOTA TÉCNICA SEIN° 696/2019/GECON/SUREG/DIR, ratificada pela NOTA TÉCNICA SEIN° 1642/2019/GECON/SUREG/DIR e pela NOTA TÉCNICA SEIN° 3199/2019/GECON/SUREG/DIR, e que em razão do novo marco regulatório não há mais óbice no cenário concorrencial decorrente da transferência dos mercados Curitiba/PR – Passo Fundo/RS, Curitiba/PR – Mafra/SC e Curitiba/PR – Papanduva/SC.

Nessa ordem, voltando ao caso concreto em análise, nos termos da Deliberação nº 955/2019, da NOTA TÉCNICA - ANTT 4305 (2181406), do Parecer e do Decreto nº 10.157/2019, tem que a realidade reposicionou o TRIIP sob a égide de um regime de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição. Assim, com a extinção das barreiras à entrada aos mercados, deixa de ter como pano de fundo a discussão de concentração econômica e o exercício de poder de mercado, razão pela qual propõe-se o deferimento integral do pedido de transferência das empresas Auto Viação Catarinense Ltda., Unesul Transportes Ltda. e Planalto Transportes Ltda.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas apresentadas nos autos,

VOTO:

a) pelo deferimento do pedido de transferência dos mercados:

I. Da Auto Viação Catarinense Ltda. para a Planalto Transportes Ltda.

De: Barracão/RS, Cacique Doble/RS, Carazinho/RS, Ijuí/RS, Sananduva/RS, São José do Ouro/RS e Tapejara/RS para Blumenau/SC, Campos Novos/SC, Curitiba/SC, Guaramirim/SC, Indaial/SC, Jaraguá do Sul/SC, Joinville/SC, Pomerode/SC e Rio do Sul/SC;

De: Campo do Tenente/PR, Mandirituba/PR e Quitandinha/PR para Lages/SC, Ponte Alta do Norte/SC, Ponte Alta/SC e São Cristóvão do Sul/SC;

De: Cruz Alta/RS e Santa Maria/RS para Lages/SC e Mafra/SC;

De: Curitiba/PR para Carazinho/RS, Correia Pinto/SC, Cruz Alta/RS, Ijuí/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lages/SC, Lagoa Vermelha/RS, Passo Fundo/RS; Ponte Alta/SC, Santa Maria/RS e Vacaria/RS;

De: Lages/SC e São Joaquim/SC para São Paulo/SP;

De: Passo Fundo/RS para Blumenau/SC, Campos Novos/SC, Curitiba/SC, Guaramirim/SC, Indaial/SC, Jaraguá do Sul/SC, Joinville/SC, Lages/SC, Mafra/SC, Pomerode/SC e Rio do Sul/SC;

De: União da Vitória/PR para Carazinho/RS, Ijuí/RS, Passo Fundo/RS e Santa Maria/RS; e

De: Vacaria/RS para Mafra/SC.

II. Da Auto Viação Catarinense Ltda. para a Unesul Transportes Ltda.

De: Campo do Tenente/PR, Mandirituba/PR e Quitandinha/PR para Monte Castelo/SC, Papanduva/SC e Santa Cecília/SC;

De: Curitiba/PR para Monte Castelo /SC, Ponte Alta do Norte/SC/SC, Santa Cecília/SC, São Cristóvão do Sul/SC, Mafra/SC e Papanduva/SC; e

De: Santa Cecília /SC para São Paulo/SP.

III. Da Planalto Transportes Ltda. para a Auto Viação Catarinense Ltda.

De: Balneário Camboriú/SC, Florianópolis/SC e Joinville/SC para Jacupiranga/SP, Jundiá/SP, Juquiá/SP e Registro/SP;

De: Barra Velha/SC para Campinas/SP;

De: Curitiba/PR para Imituba /SC e Laguna/SC; e

De: Imituba/SC, Laguna/SC e Tubarão/SC para Campinas/SP, Jacupiranga/SP, Jundiá/SP, Juquiá/SP, Registro/SP e São Paulo/SP.

b) pela modificação da Licença Operacional nº 092 da empresa Auto Viação

Catarinense Ltda., CNPJ 82.647.884/0001-35, da Licença Operacional nº 096 da empresa Unesul Transportes Ltda., CNPJ 92.667.948/0001-13 e da Licença Operacional nº 100 da empresa Planalto Transportes Ltda., CNPJ 95.592.077/0001-04.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 17/12/2019, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2223127 e o código CRC **C21BD996**.

Referência: Processo nº 50501.320125/2018-18

SEI nº 2223127

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br